

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**DENISE ALMEIDA DE ANDRADE**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-150-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

#### **Apresentação**

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm se constituído em um espaço plural e privilegiado de discussão. No II Encontro Nacional do CONPEDI virtual não foi diferente. Excelentes investigações e trabalhos pulsantes que demonstram a importância de se debater as violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. A riqueza dos diálogos decorrentes de pesquisas politicamente engajadas revelam a qualidade dos trabalhos nos campos teóricos discutidos.

O artigo “Os impactos da pandemia do vírus covid-19 nas condições existenciais das pessoas transexuais e travestis”, de Geanna Moraes Da Silva e Layana Mara Laiter Martins mostra a disseminação da doença e as consequências graves à sociedade, especialmente, para transexuais e travestis.

O artigo “Violência de gênero no discurso político: o machismo discursivo no congresso nacional e a posição do supremo tribunal federal”, de Carla Dall Agnol discute os reflexos da violência de gênero sob a perspectiva do uso da linguagem - o machismo discursivo - no campo político.

O artigo “Saúde coletiva de mulheres e homens trans no Brasil: uma proposta de política pública inclusiva”, de Fabrício Veiga Costa e Graciane Rafisa Saliba investiga os parâmetros teóricos hábeis ao planejamento e à execução de política pública de saúde coletiva destinada a mulheres e homens trans no Brasil.

O artigo “O direito à igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: uma história de luta”, de Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva e Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento aborda a luta das mulheres pelos seus direitos durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.

O artigo “Não só, mas também: a igualdade de gênero melhora os índices econômicos”, de Alyane Almeida de Araújo discute efeitos econômicos benéficos como catalisador de mudanças em sociedades centradas na economia.

O artigo “O princípio da dignidade da pessoa humana e a diversidade sexual”, de Felipe Rosa Müller analisa em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de atribuir eficácia jurídica aos direitos da diversidade sexual.

O artigo “Educação e diversidade: uma análise sob a perspectiva de gênero”, de Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresenta um estudo sobre a educação sexual e diversidade no âmbito escolar, sob a perspectiva de gênero.

O artigo “Epidemia da violência doméstica: análise sobre o problema da violência contra mulher e seu aumento em tempos de isolamento social”, de Débora Garcia Duarte, Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa aborda a violência contra a mulher como um problema social e político, em especial durante a Pandemia COVID, pelo isolamento social e contato mais constante e prolongado com parceiros agressivos.

O artigo “Discriminação institucional: uma antidiscriminação descolonial na análise do recorte racial em época de pandemia”, de Rodrigo da Silva Vernes Pinto problematiza sobre a possível configuração de Discriminação Institucional em casos de contaminação por Covid-19 em meio ao atual contexto de pandemia na sociedade brasileira.

O artigo “Possibilidades restaurativas perante casos de violência familiar contra idosos”, de Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch discute a problemática em torno da possibilidade de acirramento da violência familiar contra idosos durante a pandemia.

O artigo “Aspectos constitucionais e sociais sobre a doação de sangue por homens que têm parceiros do mesmo sexo”, de Gabriel Napoleão Velloso Filho analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que permitiu a doação de sangue pelos homens com relação com parceiros do mesmo sexo,

O artigo “Impactos da desigualdade de gênero na baixa representatividade parlamentar feminina: reconstrução da identidade da mulher”, de Juliana Luiz Prezotto e Zulmar Antonio Fachin discorre acerca da importância da igualdade de gênero, especialmente na política.

O artigo “Avatar é um ciborgue? Análise do filme avatar à luz do híbrido orgânico-tecnológico de donna haraway”, de Leilane Serratine Grubba analisa a questão do romance heterossexual e as atribuições de gênero no filme Avatar (2009), a partir das considerações de Donna Haraway.

O artigo “A “dialética do senhor e do escravo” e sua relação com o assédio sexual contra a mulher”, de Andrea Abrahao Costa e Ana Carolina E. Dos Santos Guedes de Castro propõe uma aproximação entre os elementos da Fenomenologia do Espírito, de Hegel, e as reflexões feministas sobre o lugar da mulher, ampliando sua aplicação para o campo criminal.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA HISTÓRIA DE LUTA**

### **THE RIGHT TO GENDER EQUALITY IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION: A HISTORY OF STRUGGL**

**Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva  
Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento**

#### **Resumo**

Este artigo aborda a luta das mulheres pelos seus direitos durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Tem por objetivo analisar a importância da posituação dos direitos fundamentais e a atuação do movimento feminista na conquista de vários direitos. A pesquisa foi conduzida através de revisão bibliográfica, apresentação de conceitos e recortes históricos sobre os principais temas. Dentre os resultados auferidos pode-se afirmar que o movimento feminista foi fundamental na posituação de diversos artigos, e que sedimentaram o caminho do direito à igualdade de gênero no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero, Movimento feminista, Direitos fundamentais das mulheres, constituição federal de 1988, Direitos humanos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses women's struggle for their rights during the process of drafting the 1988 Federal Constitution. It aims at analyzing the importance of the assertion of fundamental rights and the performance of the feminist movement in the conquest of several rights. The research was conducted through bibliographic review, presentation of concepts and historical clippings on the main themes. Among the results obtained, it can be affirmed that the feminist movement has been fundamental in the posituation of several articles, and that they have paved the way for the right to gender equality in the country's legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender equality, Feminist movement, Fundamental rights of women, federal constitution of 1988, Human rights

## 1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero no Brasil é uma realidade que assola milhares e milhares de mulheres e que pode ser revelada sob diversos aspectos negativos. A igualdade de gênero é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU). Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, publicada em 7 março de 2008, denominada *Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil*, comprova que a desigualdade está presente tanto no ambiente familiar como no mercado de trabalho. As mulheres, atualmente, são mais escolarizadas que os homens, entretanto, isso não está refletido no mercado de trabalho, pois continuam a ter salários menores que os dos homens. Em 2011 a diferença era de 63,98%, em 2012 a diferença começou a cair passando para 61,78%. Em 2018, chegou ao patamar de 44,7%, mas em 2019, aumentou para 47,24, com homens ganhando em média R\$ 3.946,00 e, mulheres, R\$ 2.680,00 segundo dados compilados para a Agência Brasil pela Quero Bolsa, plataforma de bolsas e vagas para o ensino superior, com base nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged, 2019).

A mesma desigualdade está presente e, de forma ainda mais considerável, na porcentagem de mulheres que ocupam cargos eletivos. Desde de 1995, o Brasil dispõe de legislação que prevê cotas eleitorais para mulheres, mas somente em 2009, com a promulgação da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, essas cotas se tornaram obrigatórias. Em 2017, de acordo com a pesquisa do IBGE (2018), apenas 10,5% das cadeiras na Câmara dos Deputados eram ocupadas por mulheres. Nas eleições de 2018, houve um aumento e as mulheres passaram a ocupar 15% das cadeiras. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral –TSE, a legislatura de 2019-2022 conta com 77 deputadas federais e dos 27 governadores, apenas uma mulher foi eleita em 2018, no Rio Grande do Norte.

A luta pela igualdade de gênero é, em pleno Século XXI, um dos grandes tabus que a nossa sociedade enfrenta. Falar e discutir igualdade de gênero ainda resulta em celeumas tanto nas escolas, quanto nas esferas de poder. O movimento feminista é tratado, por uma parte da sociedade e, também, pelos políticos brasileiros, de forma pejorativa, observando que muito disso se deve ao desconhecimento do que ele representa.

O presente artigo aborda a luta das mulheres pelos direitos à igualdade de gênero durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Com isto virá à luz a importância do movimento feminista na positivação desses direitos. A Constituição Federal de 1988

absorveu cerca de 80% das reivindicações da “Bancada do Batom”, como ficaram conhecidas as 26 deputadas constituintes de 1987/1988. Como resultado desta luta, que uniu movimentos feministas e grupos de mulheres das mais diversas ordens, foram positivados no texto constitucional vários direitos fundamentais relativos à igualdade formal entre mulheres e homens.

A relevância deste trabalho encontra-se no fato de ser um tema afeto à diversas ciências e, por essa razão, pautar assuntos relativos ao movimento feminista e aos direitos fundamentais das mulheres que envolvem um leque aberto de conceitos e de fundamentação teórica interdisciplinar. A literatura jurídica brasileira tem uma lacuna sobre o tema que, só recentemente, voltou seus olhos à importância do movimento feminista na conquista dos direitos fundamentais das mulheres.

A miscigenação dos conhecimentos resultantes dessa interdisciplinaridade é importante não só para a academia, mas também para a sociedade brasileira como um todo, pois tem por finalidade trazer a lume a própria história da mulher, que foi um não lugar. No final desta segunda década do século XXI, a justificativa deste artigo está alicerçada nos números crescentes de violência contra a mulher, na insistente desigualdade de gênero no mercado de trabalho, na inexpressiva representação das mulheres nos mandatos eletivos e nos altos cargos públicos de nomeação ou indicação por parte dos governos federal, estadual e municipal.

A importância de se pesquisar e escrever sobre a luta do movimento feminista na conquista dos direitos fundamentais das mulheres, bem como de sua vital participação na elaboração da Constituição Federal de 1988, em defesa desses direitos, sublinha a necessidade de revelar os verdadeiros pilares do movimento, tendo por finalidade derrubar os estigmas negativos que uma parte da sociedade tem para com o movimento. Registrar essa história é assegurar que ela não será esquecida e que as futuras gerações poderão conhecer e reconhecer o valor das mulheres que vieram antes de nós.

O presente artigo tem com o objetivo analisar duas situações em especial. A primeira diz respeito a importância da positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, e a busca efetiva do direito à igualdade de gênero. O segundo trata da luta do movimento feminista na conquista de vários direitos das mulheres, durante a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Uma revisão bibliográfica embasou a presente pesquisa. Esta foi conduzida por meio de concepções teórica e conceituais a partir de três eixos fundamentais, sendo que o primeiro diz respeito aos direitos fundamentais e à sua a positivação na Constituição Federal de 1988. O



segundo é relativo à importância do pós-positivismo para a legislação brasileira, acompanhada de uma contextualização histórica com recortes pontuais acerca do nascimento do movimento feminista no Brasil. O terceiro eixo está relacionado com a trajetória dos movimentos feministas e das mulheres durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

## **2 O DIREITO À IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1º de fevereiro de 1987, foi precedida de um movimento político-social de rompimento do regime militar instalado no país em 1964. Dentro desse novo espectro histórico, vivido pela nação brasileira, a Constituição Federal promulgada, em 5 de outubro de 1988, inaugurou o neoconstitucionalismo no direito brasileiro. Além disso, a Constituição Federal de 1988 foi apelidada por Ulisses Guimarães, como a *Constituição Cidadã*, em razão da ampla participação popular em sua elaboração e com seu olhar voltado, prioritariamente, de forma a garantir a plena realização da cidadania (SILVA 2010).

Nesse contexto histórico de luta pela redemocratização e no processo de transição entre um Estado repressor, especialmente a partir do Ato Institucional nº 5, de 1969, que tolheu do cidadão alguns direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 fez com que os direitos fundamentais do cidadão passassem a ter força normativa. Nesse sentido, Silva (2010, p. 179) faz notar que, “desde que, no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais, não tem cabimento retornar a velha disputa sobre o seu valor jurídico”. Isto quer dizer que, desde que façam parte do texto constitucional, de forma explícita, ou mesmo de forma implícita, é inegável o caráter de norma jurídica hierarquicamente superior dos direitos fundamentais.

Com base nessas primeiras considerações sobre a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, passa-se, a partir de agora, a examinar o direito fundamental à igualdade, notadamente no que diz respeito à igualdade de gênero, conforme disposto no texto constitucional de 1988. Cumpre ressaltar que, diante da complexidade e da vasta literatura sobre o tema igualdade, o recorte conceitual usado foi o aplicado à ciência jurídica. Silva (2010) retomou Aristóteles para ressaltar a importância do Estado como garantidor dos princípios que estão na base de sustentação da democracia. Dentre estes princípios encontra-se o direito à igualdade. Neste sentido Silva (2010, p. 129), observa “que toda democracia se funda no direito de igualdade, e tanto mais pronunciada será a democracia quanto mais se avança a igualdade”.

Silva (2010) pondera que o direito à igualdade não recebeu tanto destaque de discussão doutrinária quanto o direito à liberdade, posto que as Revoluções Liberais que deram ensejo ao constitucionalismo moderno defendiam mais a liberdade do que a igualdade, sendo que a burguesia que ascendeu ao poder, como resultado dessas Revoluções, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicaram o de liberdade.

O conceito de igualdade vem sendo discutido por filósofos e operadores das mais diversas ciências, mas o busílis deste estudo foi o conceito de igualdade mais prático e menos filosófico, pautando-a na dogmática jurídica contemporânea.

Bastos (2002) afirma que a igualdade pode ser traduzida pela relação entre dois cidadãos quando estes apresentam as mesmas características, a mesma estrutura e a mesma forma, desde que não apresentem desigualdades que sejam tão relevantes. Este tipo de igualdade almejado pelas primeiras constituições europeias era o da igualdade perante a lei, isto é, a igualdade formal, que garante o direito tratamento igual a todos os cidadãos perante a lei.

Para Bastos (2002), a ideia de uma igualdade absoluta é uma utopia, mas deve ser buscada, a ponto de ser substancializada no seio da sociedade que é geradora originária do direito. A igualdade, em si, deve ser assegurada pelo Estado, não somente como a simples igualdade baseada nas distinções pessoais, mas como aquela que busca equiparar os desiguais aos iguais dentro das suas desigualdades, como de fato deve ser. Sobre o sentido da igualdade substancial, Bastos (2002, p. 317) ressaltava que:

A igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida. Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje nunca se realizou em qualquer sociedade humana.

A igualdade passou a ser “valor central para o direito constitucional contemporâneo” (SARLET et al, 2016, p. 572). Para o autor, a atribuição de um sentido material à igualdade não deixa de ser também o de uma igualdade de todos perante a lei, todavia, salienta que, a percepção da igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiças (Sarlet et al 2016). A igualdade formal e a igualdade material, para o autor, devem convergir, e não divergir, pois uma complementa a outra. Somente com essa sinergia dos sentidos das igualdades formal e material é que se poderá chegar a um ponto mais próximo entre o que está positivado na lei e a realidade dos fatos subjacentes a ela.

Canotilho (2004, p. 418) discorre sobre a necessidade de se buscar a igualdade formal para além da material:

Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por se traduzir num simples *princípio de prevalência da lei* em face da jurisdição e da administração.

Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material. Isto não significa que o princípio da igualdade formal não seja relevante nem seja correto. Realça-se apenas o seu carácter tendencialmente tautológico, uma vez que o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja, saber que são os iguais e quem são os desiguais.

A Constituição Federal de 1988 inaugura o bloco dos direitos fundamentais, no Título II, Capítulo I, quando descreve os direitos individuais e coletivos, proclamando, no Art. 5º, caput, que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*. O Inciso I desse artigo estabelece que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.”* Para Bastos (2002) só isso não basta para estabelecer, de fato, a igualdade de gênero. Para ele a função primeira desse princípio é informar ao legislador infraconstitucional que nenhuma diferença deve ser positivada a não ser para mitigar as diferenças do paradigma social entre mulheres e homens.

Esta cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 autorizou o tratamento diferenciado com o intuito de alcançar a igualdade material, ou seja, a igualdade tem de implicar o tratamento desigual de situações desiguais, tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual, o que deve ocorrer na medida de sua desigualação, termo usado por Bastos (2002). Assim, mesmo que haja proibição à discriminação em função do gênero, o legislador constituinte não se absteve de estabelecer discriminações com o fim de igualar ou mitigar a desigualdade social existente.

O princípio da igualdade é, portanto, um dos primados do Estado Democrático de Direito. Ele tem como intento garantir aos cidadãos igualdade de tratamento no limite de suas desigualdades. Esta é a base para a democracia e de todos os demais direitos fundamentais. Nesse sentido, para Silva (2010, p. 215),

[...] a Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações e distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”.

Embora a Constituição Federal de 1988, em vários de seus enunciados, tenha procurado reduzir as desigualdades existentes entre homens e mulheres, o certo é que tais desigualdades, por vezes, dificilmente poderão ser suprimidas pelo fato de a lei determinar em seu texto a igualdade formal. A realidade subjacente ao fato gerador de um dispositivo legal, que tenha por finalidade mitigar uma desigualdade, pode ser maior do que a lei em tese, uma vez que as diferenças apresentadas num determinado contexto social não desaparecem a toque de caixa apenas em razão do texto da lei.

Nesse contexto social é que está evidenciado as desigualdades de gênero, que de forma secular, vem sendo replicada por toda sociedade. Como um exemplo dessa desigualdade social, pode-se citar a violência doméstica contra a mulher que, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, que regulamentou o art. 226, § 8º da CF/88, os números da violência não cessaram, tendo em vista que a raiz do problema transcende a letra fria da lei, estando assentado na formação cultural e histórica do tecido social que tem como paradigma o patriarcado.

Como enfatiza Bastos (2002), esta utopia jurídica de uma igualdade substancial deve se transformar em meta que poderá ser atingida num determinado momento da história. Em certo sentido, na questão do direito à igualdade de gênero, um *start* foi acionado quando a Constituição Federal de 1988 procurou, ao máximo, a diminuir essas diferenças.

Para Beauvoir (1970, p. 11), “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”. Esta frase escrita em 1949 continua sendo o retrato da nossa sociedade até esta segunda década do século XXI, pois os homens ainda são a maioria nos quadros representativos de poder. A nossa legislação é pensada e promulgada por uma esmagadora maioria masculina, as mulheres são minorias no legislativo federal, estadual e municipal, bem como no executivo dessas três esferas de poder.

Um Estado, para ser Democrático de Direito, precisa assumir a responsabilidade legislativa, executiva e judiciária de salvaguardar os direitos das mulheres sob a perspectiva da igualdade de gênero, e, assim, diminuir o abismo criado no tecido social pelo modelo patriarcal que impõe papéis distintos a homens e mulheres, sempre com o homem em situação hierarquicamente superior.

Nesse sentido, é possível afirmar que não existe democracia em um Estado, se este for gerador e provedor de privações de direitos humanos de qualquer ordem. Sen (2016, p. 29-30), ao se referir à desigualdade entre homens e mulheres, observa que “Além disso, a desigualdade entre mulheres e homens afeta — e às vezes encerra prematuramente — a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe, em altíssimo grau, as liberdades substantivas para o sexo feminino.” As mulheres precisam assumir um papel de agente ativo, como preconiza Sen (2016), e protagonizar de maneira positiva a sua história, sem viver à margem da sua história. Isto significa dizer que elas devem ir às raízes da desigualdade, para que o seu papel social não fique afeto somente às questões relativas à atividade doméstica. A mulher precisa assumir um protagonismo ativo na vida pública, política e cultural. Esta é uma pauta irrenunciável se se quiser abordar a questão da igualdade de direitos, (SEN, 2016).

Como enfatiza Silva (2010, p. 217), sobre a disposição constitucional de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, “importa mesmo notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminação”. Dessa forma, o art. 5º, inciso I, dever ser interpretado para além da literalidade, uma vez que, a sua mera transcrição, por vezes resta insuficiente para produzir a força de seu verdadeiro enunciado, que é a igualdade real. A leitura a ser feita deve ultrapassar o sentido da literalidade, pois irradia a sua força de princípio norteador e, por essa razão, o legislador infraconstitucional dele não pode se escusar ao tratar sobre temas pertinentes ao direito à igualdade entre homens e mulheres, baseado na perspectiva de gênero e, assim, também o deve fazer o poder judiciário ao aplicar o direito no caso concreto.

### **3 A IMPORTÂNCIA DA POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À IGUALDADE DE GÊNERO**

Os direitos fundamentais, segundo o constitucionalista português J.J Gomes Canotilho, são aqueles direitos positivados e vigentes numa determinada ordem constitucional e num determinado tempo. Canotilho (1997, p. 371) enfatiza que “a positivação dos direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo”. Para o autor é a positivação no direito público interno, principalmente no texto constitucional, que garante aos direitos humanos o caráter de direitos fundamentais dentro de um Estado.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre os direitos fundamentais e para não os transformar em mera retórica, deu a eles um *locus* específico, no Título II, cujo título é Direitos e Garantias Fundamentais, que vai do Art. 5º ao Art. 17.

Bastos (2002, p. 258) destaca que “em nossa época é quase que obrigatório o fazer constar em todo Texto Constitucional uma declaração de direitos que dizem respeito ao próprio homem”. Nesta acepção poder-se-ia afirmar que os direitos fundamentais não são outra coisa que não os direitos humanos, mas, por questões teórico-metodológicas, precisam ser tipificados, dentro de um texto constitucional, num determinado Estado, para assumir a condição especial e singular afeta a tais direitos.

Sarlet et al. (2016) observa que a Constituição Federal de 1988 usou o termo “Direitos Fundamentais” e foi o primeiro texto constitucional a usar essa terminologia no decorrer da evolução constitucional brasileira, seguindo uma tendência dominante do direito comparado, tendo como referência o marco jurídico estabelecido pela Constituição Alemã de 1949.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a revelação das atrocidades do regime nazista, verificou-se a necessidade de uma nova construção da concepção jurídico-social do Estado. A partir desse marco histórico surgiu o que ficou conhecido como constitucionalismo contemporâneo, neoconstitucionalismo ou, ainda, como *jus* positivismo.

Dentre as características que o definem podem ser citadas a constitucionalização do direito e a força normativa da Constituição. Constitucionalização, para Canotilho (1997, p. 372), é “a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador comum”, ou seja, alguns direitos que eram de competência originária do legislador ordinário passaram a pertencer ao rol de direitos tratados pela Constituição de um determinado Estado.

Ainda segundo Canotilho (1997, p. 372), a constitucionalização do direito tem como consequência mais notória a proteção de direitos fundamentais e “devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como norma jurídica vinculativas e não trechos ostentatórios ao jeito das grandes declarações de direitos”. Outra característica do neoconstitucionalismo reside na força normativa da Constituição. Barroso (2009, p. 262) esclarece que “uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica”. Com isso, foi superado o paradigma até então vigente, no qual as constituições eram consideradas apenas documentos de caráter meramente político.

Para Sarlet et al (2016, p. 223), a força normativa da Constituição deve ser encarada como um princípio, e enfatiza que esta “guarda relação com a máxima eficácia e efetividade da constituição”. A Constituição assumiu, no constitucionalismo contemporâneo, o papel da lei maior dentro de um Estado, fazendo valer sua força como tal. A supremacia jurídica efetiva da Constituição transformou-a em protagonista dentro ordenamento jurídico brasileiro.

Foi essa força que fez com que o cidadão passasse a ter a prerrogativa de fazer uso do direito constitucional para defender os seus direitos fundamentais mais básicos. Daí é que surge a importância da positivação dos direitos fundamentais, a constitucionalização do direito e aquisição da força normativa do texto constitucional. A Constituição pode ser materializada na defesa de direitos de qualquer cidadão, notadamente, na defesa dos direitos à igualdade de gênero. Portanto, no constitucionalismo contemporâneo, os direitos fundamentais deixaram de ser apenas um “repositório de promessa vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO, 2009, p. 263) e passaram a ter força cogente.

Quando se fala na salvaguarda de direitos fundamentais das mulheres não se pode deixar de citar as conquistas desses direitos no cenário internacional, e que serviram de mola propulsora à sua positivação no direito brasileiro. Cumpre destacar a importância e o impacto de documentos como a *Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*, de 1979, a *Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos* de Viena, de 1993, o *Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento* do Cairo, de 1994, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, de 1994 e a *Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher* de Pequim, de 1995. Tais instrumentos internacionais tiveram uma influência muito forte, e, assim, foram a base que orientou o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional. (PIOVESAN, s/d).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, positivou o direito a igualdade formal dispondo, expressamente, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, no seu inciso I, reforça a igualdade de gênero. Muito embora, o legislador constituinte tenha proibido a discriminação em função do gênero, ele mesmo tratou de garantir algumas hipóteses em que essa discriminação se faz necessária para ajustar a igualdade formal à material. (TAVARES, 2020)

A licença maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII), a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos próprios (art. 7º, XX), e com o prazo menor para obter a aposentadoria por tempo de serviço (arts. 40, III, *a* e *b*, e 201, § 7º, I e II), o reconhecimento do planejamento familiar como uma livre decisão do casal (art. 226, §7º) e o dever de o Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º). Esses artigos são conquistas que foram positivadas no texto constitucional de 1988, e, tratam não só de direitos, mas também de garantias fundamentais das mulheres, podendo ser invocados em ações afirmativas que tem como fim a equidade de direitos, como foi o caso da decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu liberdade às gestantes e mães presas, a fim de preservar a maternidade, explicitando-se mais uma hipótese constitucional de discriminação positiva.

Importante também ressaltar que a importância da positivação desses direitos fundamentais das mulheres à igualdade de gênero na Constituição transcende o texto constitucional. Várias complementações foram feitas pelas Constituições Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais podem se destacar as inseridas no Código Civil de 2012, que concretizou várias mudanças substanciais nos direitos das mulheres; a Lei nº 8.930/94 que passou a incluir o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/96 que

aumentou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei nº 11.340/06 – a Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica; e a da lei do feminicídio – a Lei nº 13.104, promulgada em 9 de março de 2015. (ROCHA, 2018).

Todos esses exemplos demonstram a importância da posituação do direito à igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988, que faz ecoar sua força de normativa e superioridade jurídica operando, dessa forma, na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

#### **4 O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL E A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES: uma história de luta**

A fim de tornar mais clara a importância do movimento feminista na posituação dos direitos fundamentais das mulheres na Constituição Federal de 1988, mister se faz a apresentação de um breve histórico. O recorte histórico do movimento feminista brasileiro pertinente a esta pesquisa é o das décadas de 1970 e 1980. Todavia, será relacionado abaixo alguns fatos antecedentes a essas décadas e que, por sua vez, nortearam a luta das mulheres no mundo.

O estudo da revisão bibliográfica empreendido no presente artigo mostra que o feminismo foi, e ainda é, um movimento que tem vieses difusos, sendo objeto de estudo de diversas ciências – como a história, a sociologia, a antropologia e a psicologia, entre outras – e é daí que surge a importância de se determinar o busílis a ser levado em consideração para o presente artigo.

Neste sentido Costa (2005, p. 1) enfatiza que

O feminismo brasileiro, e também o mundial, de fato mudou, e não mudou somente em relação àquele movimento sufragista, emancipacionista do século XIX, mudou também em relação aos anos 1960, 1970, até mesmo 1980 e 1990. Na verdade, vem mudando cotidianamente, a cada enfrentamento, a cada conquista, a cada nova demanda, em uma dinâmica impossível de ser acompanhada por quem não vivencia suas entranhas. No movimento feminista a dialética viaja na velocidade da luz.

O tratamento desigual entre homens e mulheres remonta à própria história da humanidade. Se tomada como referência a herança judaico-cristã, a submissão da mulher ao homem encontrou o seu fundamento no livro do Gênesis 3,1-16, que narra, num contexto teológico, a origem do pecado no mundo. O versículo 16 realça o domínio do homem sobre a mulher, quando relata que Deus disse à mulher: “Multiplicarei os sofrimentos de tua gravidez.



Entre dores darás à luz os filhos. Teus desejos te arrastarão para teu marido, e ele te dominará” (Gn 3,16). O texto bíblico é claro quando mostra que tanto o desejo em relação ao marido quanto o marido dominarão a mulher, é o paradigma do patriarcado que confere aos homens superioridade em detrimento das mulheres.

Lobo (2013) deixa claro que a igualdade entre homens e mulheres, mesmo, durante as revoluções liberais era apenas a igualdade formal, tornar real ou substancializar essa igualdade não era um dos seus alicerces:

A Reforma Protestante, a ascensão do Capitalismo, a Revolução Científica e o Racionalismo Filosófico, representado pelo Iluminismo, resultam na transição do paradigma antigo e medieval para o moderno, pois alteraram a visão de mundo, antes teocêntrica, para antropocêntrica. As novas ideias são consolidadas pela Revolução Americana (1776) e Francesa (1789) resultando na consolidação do Estado Liberal. **Mas a igualdade não se materializava, persistindo a manutenção do sistema que delegava às mulheres e aos escravos a condição de seres inferiores** (LOBO, 2013, p. 776) (Grifo nosso).

Entretanto, mesmo relegadas à inferioridade e sem o apoio dos pensadores iluministas, as mulheres não se curvaram diante do desrespeito aos seus direitos, pelo contrário, lutaram da forma que foi possível nesse período. Para Lobo (2013), o movimento feminista, que durante o século XIX encontrava-se pautado na busca pela igualdade, tendo sido influenciado pelo movimento iluminista, bem como pelas revoluções liberais da época, passou a reivindicar direitos iguais de participação na vida política e social,, nos primórdios do século XX.

A queda do Absolutismo, que imperou no mundo entre os séculos XVI e XVIII, como forma de poder estatal, e a passagem desse poder para os revolucionários, em 1789, que defendiam os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, excluía a possibilidade de participação feminina na formação do Estado. As mulheres não tinham sequer direito a voto e o acesso à educação era precário e às mulheres era imputado o exercício de qualquer função ao ambiente doméstico e à procriação. O ambiente social era marcado pelo paradigma do patriarcado. O Iluminismo – movimento cultural, político e intelectual que se desenvolveu nos séculos XVII e XVIII na esteira das revoluções liberais – não fez qualquer esforço para mudar esse cenário (PINTO, 2003).

Inicialmente, as duas maiores lutas do feminismo foram pelo direito à educação e ao voto, este último ficou conhecido como “movimento sufragista”. O movimento sufragista eclodiu nos Estados Unidos e na Europa, no final do século XIX, e continuou durante as primeiras do século XX. No Brasil a luta das mulheres pelo direito fundamental à igualdade teve uma pauta semelhante ao movimento sufragista europeu e americano.

A primeira brasileira a escrever um livro sobre o feminismo foi Nísia Floresta, que o fez aos 22 anos de idade, em 1832. O livro, intitulado de “*O direito das mulheres e a injustiça dos homens*”, traz um questionamento sobre o tratamento destinado às mulheres da época. Este questionamento é o mesmo feito por Cararo e Souza (2017, p. 552):

Os homens, não podendo negar que nós somos criaturas racionais, querem provar-nos a sua opinião absurda, e os tratamentos injustos que recebemos, por uma condescendência cega às suas vontades; eu espero, entretanto, que as mulheres de bom senso se empenharão em fazer conhecer que elas merecem um melhor tratamento e não se submeterão servilmente a um orgulho tão mal fundado. Se cada homem, em particular, fosse obrigado a declarar o que sente a respeito de nosso sexo, encontraríamos todos de acordo em dizer que nós nascemos para seu uso, que não somos próprias senão para procriar e nutrir nossos filhos na infância, reger uma casa, servir, obedecer, e aprazer a nossos amos, isto é, a eles homens.

Se a leitura do texto acima parece tão atual diante da realidade social vivenciada pelas mulheres, neste início de século XXI, é de se imaginar a força com que soaram essas palavras em 1832. Nísia Floresta foi uma das pioneiras na educação das mulheres no Brasil, além de ser a fundadora do Colégio Augusto, no Rio de Janeiro, era amiga de pensadores como Auguste Comte (1798-1857). O livro de Nísia Floresta, somado a outros que foram fonte da pesquisa histórica do presente estudo, evidencia o caráter patriarcal e machista da sociedade brasileira à época.

No esforço de fazer uma contextualização histórica do papel da mulher brasileira, importante ressaltar que somente em 1879, pelo Decreto Imperial nº 7.247, as mulheres brasileiras foram autorizadas a frequentar cursos universitários no Brasil. Antes disso, as obtenções de títulos universitários eram exclusividade dos homens. Rita Lobato Velho Lopes foi uma das beneficiadas pelo Decreto de 19 de abril de 1879. Ela se tornou a primeira médica formada em universidades brasileiras (LOURO, 2004).

Todavia, segundo Louro (2004, p. 447), o direito dado às mulheres de frequentar cursos universitários não as transformaram em sujeito de direitos:

Ainda que o reclamo por educação feminina viesse a representar, sem dúvida, um ganho para as mulheres, sua educação continuava a ser justificada por seu destino de mãe. Tal justificativa já estava exposta na primeira lei de instrução pública do Brasil, de 1827: **As mulheres carecem tanto mais de instrução, porquanto são elas que dão a primeira educação aos seus filhos. São elas que fazem os homens bons e maus; são as origens das grandes desordens, como dos grandes bens; os homens moldam a sua conduta aos sentimentos delas** (grifo nosso)

O direito positivo brasileiro, no início do século XX, segregou a mulher da vida pública e a encapsulou em seu papel de submissão ao homem. O Código Civil de 1916, representava a lei mais importante no tocante às disposições de regras da vida civil dos brasileiros e alguns de

seus artigos deixava claro o papel da mulher à época. Nesse sentido, Dias (2018, s/d) ressalta como essa diferença de gênero era extremamente acentuada no Código Civil de 1916:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento.

No Brasil as mulheres conquistaram o direito ao voto apenas em 1932, com o Código Eleitoral implantado por Getúlio Vargas (1882-1954).

Durante a elaboração da primeira Constituição Republicana do Brasil, a Assembleia Constituinte de 1891 discutiu sobre o direito de voto da mulher por meio de um projeto defendido por Nilo Peçanha, Epitácio Pessoa e Hermes da Fonseca. Entretanto, este não foi aprovado. Algumas mulheres, de forma individual, solicitavam seu alistamento eleitoral e candidatura, sendo esse o caso de Isabel de Souza Matos, dentista, que, em 1881, solicitou, com base numa lei eleitoral, que facultava o voto aos detentores de títulos universitários, o direito de se alistar. Isabel foi vitoriosa na sua cidade natal, mas, ao tentar transferir sua candidatura para o Rio de Janeiro, teve seu pleito negado (PINTO, 2003).

Vários outros movimentos, entre o final do século XIX até meados do século XX, merecem ser lembrados pela importância e destaque, tais como: a criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, movimento encabeçado por Bertha Lutz; o jornalismo feminista que teve na figura de Francisca Senhorinha Motta Diniz sua pioneira, pois foi a primeira mulher a fundar, em 1873, um jornal que defendia as “causa das mulheres”; o feminismo anarquista e a distribuição pela União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas do Rio de Janeiro do manifesto “A Emancipação da Mulher”; e a luta contra a carestia, encampada pelos movimentos feministas da década de 1940 e o início de 1950 (PINTO, 2003).

O movimento feminista que, num primeiro momento, estava intrinsecamente ligado à luta pelo direito ao voto teve seu campo de luta ampliado para outras reivindicações, como o tratamento dispensado às mulheres negras, às trabalhadoras e às mulheres de classes sociais menos favorecidas. Tudo isso fez com que o movimento feminista brasileiro assumisse afeições para além do direito de sufrágio, alçando voos até alcançar os direitos sociais de toda natureza.

Importante ressaltar que este primeiro recorte histórico sobre o movimento feminista no Brasil tem como objetivo contextualizar a sua vital importância na conquista de direitos fundamentais das mulheres no decorrer do século XX, e, dessa forma, embasar o próximo tópico sobre a efetiva participação do movimento na pauta do direito à igualdade sob a perspectiva de gênero positivado na Constituição Federal de 1988.

## **5 O PAPEL DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Sob um regime de governo militar, desde 1964, o Brasil passou por um processo gradual de transição até a redemocratização. O movimento “diretas já” mobilizou o Brasil com o povo nas ruas clamando por eleições diretas para presidente. O movimento foi derrotado no Congresso Nacional, e o primeiro civil a voltar à presidência da República foi eleito indiretamente. Para as Schwarcz e Starling (2015, p. 482) o movimento “se transformou no centro estratégico da maior mobilização cívica da história republicana brasileira” (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 482).

Mergulhado num turbilhão de acontecimentos político-sociais, o Brasil, passou a apresentar o que a literatura constitucionalista denomina de *situação constituinte*. Dessa forma, o processo de redemocratização carecia de um novo suporte constitucional que teve início em 1985, e se consolidou com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1º de fevereiro de 1987.

Bastos (2002) ressalta que convulsões sociais muito profundas, crises econômicas ou políticas muito graves avivam o poder constituinte originário, que tem por característica singular ser perene. Depois de décadas de um regime militar, o país precisava renascer constitucionalmente para reencontrar-se com a democracia. Tavares (2020, p. 198) completa:

Na verdade, o que permite a essa energia constituinte sua permanência eterna é o fato de tanto conceber-se como força dinâmica quanto como estática, em forma de potência, mas pronta para agir em todo o seu dinamismo quando assim impuserem as circunstâncias.

A participação do movimento feminista na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 foi fundamental para a positivação, no texto constitucional, de vários direitos das mulheres, sem deixar de mencionar que foi a mais atuante na história do direito constitucional brasileiro. Em 1986, foram eleitos pelo voto direto os deputados que fariam parte da Assembleia Nacional Constituinte. Dos 559 deputados eleitos, apenas 26 eram mulheres. O número parece pequeno, mas foi bastante significativo, uma vez que da elaboração da Constituição de 1946, a última promulgada antes do regime militar, nenhuma mulher participou (TELES, 1993).

Segundo Costa (2005, p. 7), isto foi um marco significativo, porque,

No período da Assembleia Nacional Constituinte, conjuntamente com o movimento feminista autônomo e outras organizações do movimento de mulheres de todo o país, o CNDM conduziu a campanha nacional “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” com o objetivo de articular as demandas das mulheres. Foram realizados eventos em todo o país e posteriormente as propostas regionais foram sistematizadas em um encontro nacional com a participação de duas mil mulheres. Estas demandas foram apresentadas à sociedade civil e aos constituintes através da Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte. A partir daí as mulheres invadiram (literalmente) o Congresso Nacional: brancas, negras, índias, mestiças, intelectuais, operárias, professoras, artistas, camponesas, empregadas domésticas: patroas...todas unidas na defesa da construção de uma legislação mais igualitária).

Com o slogan “*Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher*”, vários grupos feministas reunidos em Brasília redigiram um documento que foi chamado de “*Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte*”. A *Carta das Mulheres*, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em coautoria com um conjunto amplo de mulheres, foi, na opinião de Pinto (2003, p. 75), “o documento mais completo e abrangente produzido na época, e possivelmente o mais importante elaborado pelo feminismo brasileiro contemporâneo”. Vale ressaltar que com a criação do Conselho Nacional houve a institucionalização do movimento feminista brasileiro, nas palavras da autora.

No âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, o movimento acabou sendo apelidado pela imprensa de *lobby do batom* e, por meio de ações direta de convencimento, acabou por aprovar cerca de 80% de suas demandas (TELES, 1993). A autora destaca, ainda, a atuação conjunta do movimento que se uniu formando um verdadeiro “bloco de gênero”. Em certo sentido, a luta do movimento feminista durante a elaboração da Constituição Federal de 1988 foi uma só, independentemente das questões partidárias ou ideológicas que compunham a história de cada uma das mulheres. Pinto (2003, p. 78/79) enfatiza o determinante papel do movimento feminista na positivação dos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988:

A mobilização do movimento feminista durante os preparativos para a Constituinte e durante o próprio período dos trabalhos constituintes possivelmente é um dos melhores exemplos na então jovem democracia brasileira de organização da sociedade civil como o objetivo de intervir diretamente no campo político. Houve uma rede de participação que envolveu centenas de pequenos grupos feministas ou não, com expressão local, regional e nacional, mulheres com lideranças nas mais diversas áreas, sindicalistas, políticas, acadêmicas, líderes no movimento sem-terra, etc.

Costa (2005, p. 7) ressalta a importância do movimento de mulheres durante a Constituinte de 1987, asseverando que “[...] o movimento feminista conseguiu aprovar em torno de 80% de suas demandas, constituindo-se no setor organizado da sociedade civil que mais vitórias conquistou”.

Para Barsted:

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc. (BARSTED, 2001, p. 35)

A Constituição Federal de 1988 positivou vários direitos com o escopo de garantir às mulheres o direito à igualdade de gênero, não só em seu sentido formal, mas também o material. Fato é o que movimento feminista foi de suma importância na conquista de direitos à igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988. A partir desse marco legal, várias outras conquistas foram sendo encampadas aos direitos das mulheres, notadamente, no tocante a defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; a participação na política; pela igualdade de salários, dentre outros.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 é considerada como o marco jurídico na transição do direito constitucional brasileiro ao neoconstitucionalismo. Foi no âmbito desta passagem que se tornou possível a positivação de um rol de direitos fundamentais das mulheres. Além disso, este trabalho procurou mostrar a importância da participação do movimento feminista na elaboração do texto constitucional no tocante à diminuição histórica das desigualdades de gênero que permeiam o nosso tecido social. Todavia, é importante ressaltar que, entre a positivação dos direitos fundamentais das mulheres e a sua materialização, há ainda um caminho longo a ser percorrido, que demanda uma atuação vigilante, constante e direta do movimento feminista e de outros movimentos de mulheres a fim de deter qualquer retrocesso nessa conquista.

O que é possível afirmar é que, no âmbito das conquistas dos direitos das mulheres, a positivação de direitos foi benéfica para todos os brasileiros. Em sentido amplo, o maior ganho para a sociedade brasileira foi o fato de, na perspectiva do neoconstitucionalismo, a Constituição deixar de ser uma mera carta de intenções, para se tornar num estatuto jurídico que regula toda a vida dos cidadãos brasileiros. Tornou-se a garantidora dos direitos de todos os cidadãos, em especial dos direitos das mulheres. No entanto esta é apenas uma parte do

caminho. As conquistas advenientes desta nova realidade podem abrir caminho para operar os verdadeiros direitos de igualdade de gênero

O movimento feminista, por sua vez, teve participação ativa na elaboração do texto constitucional de 1988, especificamente no combate à desigualdade jurídica, bem como na luta para igualar substancial os direitos entre homens e mulheres na medida de suas desigualdades. Mesmo com um número inexpressivo de mulheres parlamentares, considerando que eram 26 mulheres, num universo de 559 deputados constituintes, o movimento feminista atuou de forma ativa, tendo obtido a aprovação de cerca de 80% de suas reivindicações.

Verificou-se uma crescente participação das mulheres ao longo do debate político, partindo da luta pelo direito ao voto e à educação no final do século XIX, até a pauta que incluiu diversos direitos sociais, o movimento feminista brasileiro foi determinante na positivação de vários direitos fundamentais das mulheres na Constituição Federal de 1988, todavia essa participação ainda é pequena, e sem representatividade efetiva da mulher na política e nos altos cargos dos governos federal, estadual e municipal.

As mulheres ainda sentem o reflexo de uma sociedade machista e patriarcal nas relações jurídico-político-sociais, basta ver o número de mulheres mortas em razão do feminicídio e a diferença salarial que ainda persiste. Fato é que existem muitas desigualdades remanescentes que precisam ser superadas, sendo que a principal delas repousa na mudança quanto a superação da cultura misógina que impera em vários setores da sociedade e que só será suplantada a partir da educação e de do debate sobre a igualdade de gênero nos mais diversos setores da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos fundamentais e a Construção do novo modelo*. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2010: pp. 73-233-262-263.

BASTOS, Celso Ribeiro de Bastos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Editora Celso Bastos, 2002: pp. 28-258-317.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo. Vol. I – Fatos e Mitos*. Tradução Sergio Milliet. 4º ed. São Paulo, Difusora Europeia do Livro, 1970: p. 11.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 21/04/2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 22 de set. de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4º ed. Coimbra, Almeida, 1997: pp. 371-372.

CARARO, Aryane, SOUZA; Duda Porto. **Extraordinárias: Mulheres que revolucionaram o Brasil** (Locais do Kindle 552). Editora Seguinte. Edição do Kindle.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018>. Acesso em: 23/04/2019.

COSTA, Ana Alice. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. 2005, p. 1-7**. Disponível em: [www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380](http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380). Acesso em: 02 de abr. de 2020

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em [www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_codigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf). Acesso em: 29 de mar. 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÁSTICAS. **Estáticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Brasília, 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 20 de set. de 2020.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **O Direito à Igualdade Na Constituição Brasileira: Comentários Ao Estatuto Da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas Na Educação**. Globalsouth Press Inc.. Edição do Kindle. Editora: Fórum; 1ª Edição, 2013: p. 776.

LOURO, Guacira Lopes. **Mulheres na sala da aula**. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo, Contexto, 2007: p. 447.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do Feminismo no Brasil**. 1º ed. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2003: pp. 78-79.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1º ed. São Paulo, Saraiva. 2014: p. 473.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

SARLET, Ingo, MARIONINI, Luiz Guilherme, MITIERO Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. mpl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo, Saraiva, 2017: 223-572;

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Moritz. **Brasil: uma biografia**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, pp. 482-486.



SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*; tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Donielle Mendes. 5º reimpressão. São Paulo, Companhia das Letras, 2010: pp 29-30.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33º ed. São Paulo, Malheiros, 2010: pp. 129-179--215-217.

TAVARES, André Ramos, *Curso de direito constitucional* 10. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2020: p. 198 -.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do Feminismo no Brasil*. 1º ed. São Paulo, Brasiliense, 1993.